

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.580, DE 2016

Apensados: PL nº 7.333/2017, PL nº 10.076/2018, PL nº 3.325/2019, PL nº 4.049/2019, PL nº 4.625/2019, PL nº 563/2019, PL nº 595/2019 e PL nº 785/2019

Modifica o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autores: Deputados JOÃO CAMPOS, ALBERTO FRAGA E MARCOS MONTES

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I – RELATÓRIO

A proposição principal busca alterar o art. 157 do Código Penal, estabelecendo majoração de penas e definição de novas qualificadoras para o crime de roubo, bem como modificando as penas para o crime de latrocínio.

Os proponentes argumentam que o roubo é o crime que gera na sociedade maior sensação de insegurança. Do emprego da violência para a prática criminosa muitas vezes resultam lesões corporais e morte.

Apensados ao Projeto de Lei nº. 5580/2016 encontram-se as seguintes proposições:

- a) PL 7.333/2017: que visa ao aumento das penas para o crime de latrocínio;
- b) PL 10.076/2018: que busca aumentar a pena do crime de roubo e prevê novas causas de aumento da pena;
- c) PL 563/2019: que objetiva restabelecer a causa de aumento de pena nas hipóteses em que a violência ou a

ameaça é exercida, no crime de roubo, com emprego de arma, diferente da arma de fogo;

- d) PL 595/2019: que prevê qualificadora para os crimes de furto e roubo em domicílio ou estabelecimento comercial alheio, bem como objetiva incluir o crime de roubo à domicílio ou estabelecimento comercial com emprego de arma de fogo no rol dos crimes hediondos;
- e) PL 785/2019: que inclui no rol dos crimes hediondos o crime de violação de domicílio com emprego de arma de fogo ou de arma branca;
- f) PL 3.325/2019: que objetiva aumentar a pena do crime de roubo quando o agente se utiliza de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime;
- g) PL 4.049/2019: que aumenta a pena nos casos de arrastões em meios de transporte públicos; e
- h) PL 4.625/2019: pretende criar um tipo específico de roubo para a hipótese em que a vítima encontra-se em veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros e estabelece novas regras para o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

As proposições foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, as proposições não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal, ressalvados alguns pontos que serão adiante elucidados.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Contudo, em algumas propostas legislativas há aspectos que necessitam análise mais acurada, conforme exposto a seguir.

Com relação à proposição principal, saliente-se, primeiramente, que a sua propositura é anterior à promulgação da Lei nº 13.654, de 2018, a qual inseriu o § 2º-A no artigo 157 do Código Penal, prevendo causa de aumento de pena (no patamar de dois terços) se a violência ou grave ameaça for exercida com arma de fogo ou se houver destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum. Entretanto, a majoração da pena proposta no PL em análise é maior.

Dito isso, vê-se que os dispositivos do PL 5580/16 (principal), que qualificam o roubo quando o crime envolver concurso de duas ou mais pessoas, vítima em serviço de transporte de valores, ou com restrição de liberdade da vítima, perderam o objeto, pois o art. 157 do Código Penal em vigor, com redação dada pela Lei 13.654/18, oferece melhor solução jurídico-penal a tais circunstâncias quando as situa como causa de aumento de pena.

Outrossim, cumpre consignar que a proposta principal PL 5580/16, ao pretender modificar o § 3º do art. 157 do CP, traz dispositivo já previsto nesse artigo que melhor trata da matéria.

Da mesma forma, a pretensão de inserir o §4º no referido dispositivo é despicienda, pois a legislação penal em vigor já disciplina que há roubo qualificado se da violência resulta morte, cominando pena de reclusão de 20 a 30 anos e multa.

No que tange à técnica legislativa empregada, constatamos que algumas proposições não atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. No entanto, tais vícios serão sanados por meio do Substitutivo que ora apresentamos.

No que diz respeito ao mérito dos Projetos em análise, cabe a análise individualizada de cada uma das propostas.

Acerca do PL principal, verifica-se que a decisão legislativa de equiparar ao roubo a conduta de quem encomenda a subtração da coisa, para dela assenhorar-se, vendê-la ou transmiti-la, a qualquer título, a outrem, reveste-se da mais alta importância, pois afasta as dúvidas relativas à autoria, que poderiam surgir com a combinação da norma especial do art.157 com a norma geral do art. 29 do CP.

Assim, promove-se o aperfeiçoamento da nossa legislação e de nosso sistema penal, enfrentando de forma mais efetiva a ação criminosa.

O substitutivo apresentado ao PL 5580/16, no ano de 2017, pelo então Relator Deputado Fausto Pinato, traz importante reflexão sobre a necessidade de também majorar as penas dos crimes de furto e receptação, a fim de torná-las proporcionais.

Por esse motivo, contemplamos tal pretensão em nosso Substitutivo.

A respeito da disposição da proposição principal de qualificar o roubo com emprego de arma de fogo, faca ou qualquer outro instrumento dotado de potencialidade lesiva, opinamos, na forma do Substitutivo anexo,

pela manutenção da causa de aumento de pena inserta no inciso I do §2º-A do art. 157 e pela reinserção no §2º desse dispositivo da majorante, na forma como propõe o PL 563/2019, para, em uma graduação equânime de lesividade do instrumento usado no roubo, possa-se aumentar a pena de um terço até a metade se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma.

Noutro giro, acolhemos a ideia de inserir como causa de aumento de pena, e não como qualificadora, a circunstância de o roubo ter sido cometido com invasão de domicílio, no interior de agência bancária, de veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolas, de hospitais e de templos religiosos.

Acerca do PL 7.333, de 2017, que propõe aumento de pena para os crimes de roubo seguido de morte ou que resulte lesão corporal grave, consideramos que as penas atualmente cominadas na legislação em vigor já se mostram adequadas, motivo pelo qual rejeitamos essa proposta.

Quanto à pretensão do PL 10.076, de 2018, parece-nos positiva a inserção de uma majorante ao crime de roubo quando a vítima for gestante, criança, pessoa deficiente ou idosa, pois busca defender pessoas cuja vulnerabilidade torna mais fácil a execução do delito em questão.

Em relação ao teor do PL 595, de 2019, incorporamos as ideias trazidas por ele em nosso Substitutivo com as devidas adaptações.

Analisando-se o PL 785, de 2019, optamos, *data vénia*, por rejeitar a proposição. Os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados. O crime hediondo tem o condão de causar profunda e consensual repugnância por ofender, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade. Conquanto seja nobre a preocupação do proponente, consideramos que o delito de violação de domicílio, cujo bem jurídico albergado não é a vida, destoa materialmente dos demais crimes insertos no rol da Lei 8.072, de 1990.

Meritória a proposta apensada nº 3.325, de 2019, por ser necessário agravar a reprimenda diante de prática de roubo, quando o autor se

utiliza de veículo, de forma a facilitar a execução do crime ou assegurar a impunidade, como bem pontou o ilustre Proponente:

“O mesmo raciocínio aplica-se a outras causas de aumento de pena existentes: são situações em que o agente utiliza-se de meios que facilitarão a consumação do crime, como, por exemplo, o concurso de pessoas. Portanto, a lógica que se segue é a mesma: sempre que o agente se valer de meios para garantir o resultado do crime, ou facilitar a sua prática, a lei reprovará com mais rigor. No entanto, a lei penal silencia sobre a circunstância do agente que se utiliza de veículo automotor para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do delito. Por óbvio, o criminoso que faz uso de uma motocicleta ou de um carro tem muito mais chance de consumar o crime e logo se evadir, sem ser pego em flagrante. Assim, acreditamos que se utilizar de um veículo automotor é também um artifício cuja finalidade é garantir a prática do crime, motivo pelo qual essa circunstância deve ser reprovada com uma pena maior.”

Em tempos de patinete elétrico e bicicletas motorizadas, razão também assiste ao proponente quando inclui veículo elétrico dentre os veículos utilizados como recurso para a prática ou consumação delituosa.

Por fim, os PLs 4.049 e 4.625, ambos de 2019, pretendem majorar as penas do crime de roubo quando a vítima está em veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros.

Cabe mencionar que as ideias trazidas por essas proposições já estão contempladas no Substitutivo que ora ofertamos, razão pela qual elas revelam-se oportunas e convenientes.

Ressalte-se apenas que a previsão de iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, estabelecida pelo PL 4.625, de 2019, revela-se inconstitucional por violar o Princípio da Individualização da Pena, conforme decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.580/2016, Projeto de Lei nº 10.076/2018, Projeto de Lei nº 563/2019, Projeto de Lei nº 595/2019, Projeto de Lei nº 3.325/2019, Projeto de Lei nº 4.049/2019 e Projeto de Lei nº 4.625/2019, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Outrossim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.333/2017 e do Projeto de Lei nº 785/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.580, DE 2016

Apensados: PL nº 10.076/2018, PL nº 3.325/2019, PL nº 4.049/2019, PL nº 4.625/2019, PL nº 563/2019 e PL nº 595/2019

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de majorar as penas dos delitos de furto, roubo e receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os art. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de majorar as penas cominadas aos delitos de furto, roubo e receptação.

Art. 2º. O art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.....

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....
§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção ou diminuí-la de um a dois terços.

.....
Furto qualificado

.....
§ 4º - A pena é de reclusão de quatro a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

.....
§ 6º - A pena é de reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

.....” (NR)

Art. 3º. O art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

I - logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro;

II - encomenda a subtração da coisa, para dela assenhorar-se, vendê-la ou transmiti-la, a qualquer título, a outrem.

§ 2º.....

.....
III – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 2º-A.....

.....
III – se a vítima é criança, pessoa idosa, enferma, mulher grávida ou pessoa com deficiência;

IV – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

V – se o crime é cometido com invasão de domicílio, no interior de escola, hospital, templo religioso, agência bancária ou veículo de transporte coletivo de passageiros;

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

.....” (NR)

Art. 4º. Os arts. 180 e 180-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.....

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º.....

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....
§ 3º.....

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....
.....
§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa, se o autor é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

....." (NR)

“Receptação de animal

Art. 180-A.....
Pena - reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa."
(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator